

**Processo n.:** @REP 22/80009638

**Assunto:** Representação - Conversão do Processo n. @PAP-22/80009638 - acerca de supostas irregularidades envolvendo a indevida nomeação de servidora em cargo comissionado para o exercício de funções típicas de controle interno em prejuízo da realização de concurso público

**Responsável:** Emerson Luciano Stein

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Porto Belo

**Unidade Técnica:** DAP

**Acórdão n.:** 366/2022

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts.59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Em preliminar, indeferir a medida cautelar pleiteada quanto ao afastamento da atual servidora comissionada do cargo de Assessora de Controle Interno, tendo em vista a ausência de requisito condicionante para a concessão da medida cautelar (*periculum in mora*), nos termos do *caput* e § 9º do art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas, acrescido pela Resolução n. TC-131/2016.

2. No mérito, julgar procedente a presente Representação, proveniente da conversão de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP -, com pedido de medida cautelar, instaurado em decorrência do expediente protocolado nesta Corte de Contas, subscrito pelo Sr. Diogo Roberto Ringenberg – Procurador do Ministério Público de Contas de Santa Catarina, relatando possíveis irregularidades concernentes à atual estrutura do Sistema de Controle Interno do Município de Porto Belo, criado pela Lei (municipal) n. 1.338/2005, para considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE), a nomeação da Sra. Jessie Cordeiro Espíndula para o cargo em comissão de Assessora de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Porto Belo, tendo em vista o desempenho de atividades técnicas e permanentes, aliada à ausência de servidores efetivos na estrutura do Controle Interno do Município, em burla ao instituto do concurso público, e também à filiação político-partidária da servidora, em desacordo com o art. 37, *caput*, II e V, da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 1900 do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3. Aplicar ao Sr. **Emerson Luciano Stein**, ex-Prefeito Municipal de Porto Belo, CPF n. 946.748.509-59, a multa no valor de **R\$ 1.684,66** (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), pela irregularidade constante no item 2 deste Acórdão, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos art. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

4. Determinar à **Prefeitura Municipal de Porto Belo** que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e, regularize a estrutura de Controle Interno do Município, comprovando a nomeação do servidor aprovado em concurso público para o cargo de Auditor de Controle Interno e, caso entenda necessário o preenchimento do cargo em comissão de Assessor de Controle Interno, que seja, preferencialmente, com servidor de carreira, sem qualquer relação com a autoridade nomeante, garantindo a independência e a autonomia de atuação do profissional.

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta deliberação, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da deliberação, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

6. Alertar à Prefeitura Municipal de Porto Belo, na pessoa do Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

7. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-I/Div.1 n. 2821/2022**, ao Responsável retronominado, ao Representante e à Prefeitura Municipal de Porto Belo.

**Ata n.:** 37/2022

**Data da Sessão:** 05/10/2022 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherm

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC